SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278896 - SP (2026/0214050-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLODOALDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
		SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E PROVA PERICIAL CONTÁBIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e necessidade de prova pericial, inexistência de violação do art. 489 do CPC e prejudicialidade do dissídio pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação monitória fundada em contrato de cartão de crédito empresarial.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios e constituiu título executivo judicial.

4. A Corte de origem manteve a sentença e rejeitou os embargos de declaração, assentando suficiência da prova escrita e desnecessidade de perícia, por se tratar de controvérsia jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 369, 370, 371 e 355, I, do CPC, em razão do indeferimento de prova pericial contábil e do julgamento antecipado; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, por deficiência de fundamentação; (iii) saber se o acórdão recorrido reconheceu

Documento eletrônico VDA60046926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e72e21b9-4def-47c9-9a9c-9eac9f823199

prova escrita suficiente para a ação monitória, à luz dos arts. 370 e 355 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta à interposição pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e fundamentado a suficiência da prova documental e a natureza jurídica da controvérsia, afastando a necessidade de perícia.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à competência do juiz como destinatário da prova e ao julgamento antecipado da lide quando a matéria é exclusivamente de direito, à luz dos arts. 370 e 355 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de reabrir a instrução para realizar perícia demanda reexame do acervo fático-probatório e do conteúdo contratual, vedado em recurso especial.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede o processamento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte, reconhecendo a suficiência da prova documental e a desnecessidade de perícia, nos termos dos arts. 370 e 355 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório e do conteúdo contratual para infirmar a suficiência da prova escrita. 3. Não se configura violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e objetivo os pontos essenciais da controvérsia. 4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão. "

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 369, 370, parágrafo único, 371, 489, § 1º, IV, 700, *caput* e § 2º, 702, § 8º, 785, 1.022, 1.025 e 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.885.300/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA60046926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e72e21b9-4def-47c9-9a9c-9eac9f823199

julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e72e21b9-4def-47c9-9a9c-9eac9f823199

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278896 - SP (2026/0214050-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CLODOALDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
		SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E PROVA PERICIAL CONTÁBIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e necessidade de prova pericial, inexistência de violação do art. 489 do CPC e prejudicialidade do dissídio pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação monitória fundada em contrato de cartão de crédito empresarial.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios e constituiu título executivo judicial.

4. A Corte de origem manteve a sentença e rejeitou os embargos de declaração, assentando suficiência da prova escrita e desnecessidade de perícia, por se tratar de controvérsia jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 369, 370, 371 e 355, I, do CPC, em razão do indeferimento de prova pericial contábil e do julgamento antecipado; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, por deficiência de fundamentação; (iii) saber se o acórdão recorrido reconheceu

Documento eletrônico VDA59104180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 5c8c849c-f9a5-42d1-8380-a309314bfad8

prova escrita suficiente para a ação monitória, à luz dos arts. 370 e 355 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta à interposição pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e fundamentado a suficiência da prova documental e a natureza jurídica da controvérsia, afastando a necessidade de perícia.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à competência do juiz como destinatário da prova e ao julgamento antecipado da lide quando a matéria é exclusivamente de direito, à luz dos arts. 370 e 355 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão de reabrir a instrução para realizar perícia demanda reexame do acervo fático-probatório e do conteúdo contratual, vedado em recurso especial.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede o processamento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte, reconhecendo a suficiência da prova documental e a desnecessidade de perícia, nos termos dos arts. 370 e 355 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório e do conteúdo contratual para infirmar a suficiência da prova escrita. 3. Não se configura violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e objetivo os pontos essenciais da controvérsia. 4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão. "

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 369, 370, parágrafo único, 371, 489, § 1º, IV, 700, *caput* e § 2º, 702, § 8º, 785, 1.022, 1.025 e 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.885.300/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA59104180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 5c8c849c-f9a5-42d1-8380-a309314bfad8

julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLODOALDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e necessidade de prova pericial, por não caracterizada violação do art. 489 do CPC, e por prejudicada a divergência jurisprudencial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 328-329.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apelação cível, nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 240):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA ESCRITA. SUFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação interposta pela parte ré contra sentença que rejeitou os embargos monitórios e reconheceu o crédito reivindicado pela Caixa Econômica Federal, decorrente do inadimplemento de faturas de cartões de crédito empresariais, convertendo o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 702, § 8º, CPC .
>
> 2. A parte apelante alega cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial contábil, e sustenta ausência de prova da dívida.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a documentação apresentada pela instituição financeira constitui prova escrita suficiente para embasar a ação monitória; e (ii) verificar se o indeferimento da prova pericial contábil configura cerceamento de defesa.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59104180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 5c8c849c-f9a5-42d1-8380-a309314bfad8

1. A ação monitória admite prova escrita sem eficácia de título executivo, bastando documento idôneo que permita formar juízo de probabilidade sobre o direito alegado. Contratos de abertura de crédito e faturas de cartão, acompanhados de demonstrativos de débito, são aptos a esse fim, conforme a Súmula 247/STJ .

2. O magistrado tem competência para indeferir provas inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370, CPC . Quando as questões de mérito forem apenas de direito e a prova documental for suficiente, é legítimo o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, CPC .

3. No caso, os documentos apresentados demonstram a contratação e a inadimplência, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, já que a controvérsia se restringe a aspectos jurídicos.

4. Não configurado o cerceamento de defesa, mantém-se a decisão de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O contrato de abertura de crédito e as faturas de cartão de crédito, acompanhados de demonstrativos da dívida, constituem prova escrita suficiente para embasar a ação monitória." "2. O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando as questões controvertidas forem exclusivamente de direito e os documentos constantes nos autos forem suficientes para a formação do convencimento do julgador."

Legislação relevante citada: CPC, arts. 355, I e II; 370, parágrafo único; 700, caput e § 2º; 702, § 8º; 785.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 289660/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/06/2013; STJ, REsp 218.595/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 04/09/2000; TRF5, AC 519641, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Segunda Turma, DJe 02/06/2011; STJ, AgRg no AREsp 606.420/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 11/02/2015; TRF5, EDAC 442236/01, Rel. Des. Fed. João Batista Martins Prata Braga, Segunda Turma, DJe 06/08/2018; STJ, AgRg no AREsp 533528/CE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/02/2015; TRF3, ApCiv 5008552-11.2018.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Egydio de Matos Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 18/02/2020; TRF3, ApCiv 0019890-45.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 06/04/2020.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 280):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que confirmou a admissibilidade da via monitória para cobrança de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços de cartões de crédito empresariais, reconhecendo a suficiência da prova escrita apresentada.

Documento eletrônico VDA59104180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 5c8c849c-f9a5-42d1-8380-a309314bfad8

2. A embargante alegou existência de contradição no julgado, sob o argumento de que a ausência de prova pericial contábil comprometeria a análise de supostas ilegalidades e do alegado excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A controvérsia em exame consiste em verificar se há contradição na fundamentação do acórdão ao dispensar a prova pericial requerida;

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão embargado examinou detalhadamente a admissibilidade da ação monitória, reconhecendo que os documentos juntados pela autora (contrato, faturas e demonstrativos da dívida) constituem prova escrita suficiente para embasar o juízo de probabilidade do crédito, conforme o art. 700 do CPC e precedentes do STJ.

2. Quanto à alegação de cerceamento de defesa pela ausência de perícia, consignou-se que a matéria era de direito, limitando-se à análise da legalidade das cláusulas contratuais e dos elementos já constantes dos autos, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 355, I, do CPC.

3. O acórdão fundamentou adequadamente o julgamento antecipado da lide, destacando a suficiência dos extratos e planilhas apresentados para aferição do valor cobrado, inexistindo contradição quanto à análise da legalidade da cobrança.

4. A mera discordância da parte embargante com a conclusão adotada pelo colegiado não justifica a interposição de embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito, conforme o art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A prova escrita exigida para a admissibilidade da ação monitória prescinde de assinatura do devedor, bastando demonstrar a existência do fato constitutivo do direito. 2. Não configura contradição a dispensa de prova pericial quando a controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito. 3. A ausência de manifestação expressa sobre todos os pontos alegados pela parte não configura omissão se a matéria for decidida de forma fundamentada. 4. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para reexame do mérito da decisão."

Legislação relevante citada: CPC, arts. 700, §§ 1º e 2º; 702; 785; 355, I; 370, parágrafo único; 1.022; 1.025; 1.026, §§ 2º e 3º.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além da divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes artigos:

a) 369 do CPC, porque o Tribunal indeferiu a perícia contábil reputada essencial à ampla defesa e ao contraditório, ao tratar de apuração de montante em operações financeiras complexas;

b) 370 do CPC, já que o juiz teria indeferido prova indispensável sob justificativa genérica de desnecessidade, embora a matéria envolvesse metodologia de cálculo e encargos financeiros;

Documento eletrônico VDA59104180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 5c8c849c-f9a5-42d1-8380-a309314bfad8

c) 371 do CPC, pois o acórdão teria presumido a veracidade de documentos unilaterais sem permitir a produção de prova técnica;

d) 355, I, do CPC, porquanto houve julgamento antecipado da lide sem instrução probatória adequada em controvérsia que exigia perícia, configurando cerceamento de defesa;

e) 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que a decisão se limitou a afirmar genericamente que a matéria seria de direito, sem enfrentar o argumento central de indispensabilidade da prova pericial.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a prova documental era suficiente e que a controvérsia seria exclusivamente de direito, divergiu de precedentes que reconheceram cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil em hipóteses de controvérsia sobre valores e evolução de dívida.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos à origem, a fim de reabrir a instrução probatória e realizar perícia contábil. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça o cerceamento de defesa e se proceda à correta apuração do débito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 310-311.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou o recebimento de valores decorrentes de contratação de cartão de crédito empresarial e a constituição de título executivo judicial. O valor da causa foi fixado em R$ 52.212,11.

Documento eletrônico VDA59104180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 5c8c849c-f9a5-42d1-8380-a309314bfad8

O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios, constituiu o título executivo judicial e, diante da gratuidade deferida à ré, deixou de condená-la em honorários.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, e rejeitou os embargos de declaração, assentando a suficiência da prova escrita e a desnecessidade de perícia diante de controvérsia jurídica.

II - Da violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A recorrente afirma que houve deficiência de fundamentação, por não enfrentar o argumento da imprescindibilidade da prova pericial contábil.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à falta de fundamentação e à necessidade de perícia foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela suficiência da prova documental e pela natureza jurídica da controvérsia, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 234):

> Entendo, assim, acertada a decisão do juízo que considerou o excesso de execução,a quo alegado pela parte apelante, matéria de direito, cujo enfrentamento demandava singela análise dos contratos. Além disso, concluiu que foram apresentados pela apelada extratos e planilhas de evolução da dívida, disponíveis às partes para verificação dos cálculos, suficientes para o julgamento da causa (id 320067386-p. 2).
>
> Note-se que as questões postas pela parte ré envolvem exclusivamente matéria de direito, comportando solução a partir da análise, por parte do julgador, da legalidade das condições pactuadas e eventuais reflexos sobre o valor exigido, passíveis de constatação a partir da verificação das planilhas apresentadas pelas partes e demais elementos constantes dos autos.

Confira-se trecho do acórdão de embargos de declaração (fl. 278):

Documento eletrônico VDA59104180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 5c8c849c-f9a5-42d1-8380-a309314bfad8

> Assim, ao contrário do que alega a embargante, inexiste qualquer ponto contraditório no julgado, pois, efetivamente, o caso concreto dispensava a realização de prova pericial, na medida em que os documentos acostados aos autos já eram suficientes ao julgamento da causa.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 369, 370, 371 e 355, I, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil e impropriedade do julgamento antecipado em tema que exigiria instrução técnica.

No âmbito judicial, as partes têm o direito de utilizar todos os meios legais e os moralmente legítimos para demonstrar a verdade dos fatos que embasam o pedido ou a defesa, influindo de modo eficaz na formação da convicção do juiz (art. 369 do CPC).

Entretanto, incumbe ao juiz apreciar as provas constantes dos autos e determinar aquelas necessárias ao julgamento do mérito (arts. 370 e 371 do CPC).

Afinal, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, compete ao juízo aferir a regularidade do procedimento, e, como destinatário das provas, avaliar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma,

Documento eletrônico VDA59104180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 5c8c849c-f9a5-42d1-8380-a309314bfad8

julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

O acórdão recorrido concluiu que a documentação (contrato, faturas e demonstrativos) era apta a embasar a ação monitória e que a discussão era jurídica, legitimando o julgamento antecipado à luz dos arts. 370 e 355 do CPC. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 236-237):

> A propósito da alegação de cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial no juízo de origem, convém observar que ao juiz compete a avaliação das provas necessárias ao julgamento do mérito, determinando, de ofício ou a requerimento da parte, a realização daquelas que se mostrarem indispensáveis à solução da lide e, de outro lado, indeferindo as que importem diligências inúteis ou protelatórias. É o que estabelece o artigo 370, do Código de Processo Civil (CPC):
>
> Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
>
> Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
>
> Concluindo pela desnecessidade de provas, notadamente quando as questões de mérito forem unicamente de direito, e estando a causa em condições de ser decidida, impõe-se ao juiz o julgamento antecipado da lide. Não se trata de mera faculdade, mas de um dever alinhado ao princípio constitucional da celeridade e da razoável duração do processo. Nesse sentido, dispõe o art. 355, do CPC:
>
> Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
>
> I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento
>
> de prova, na forma do art. 349 .
>
> Entendo, assim, acertada a decisão do juízo que considerou o excesso de execução,a quo alegado pela parte apelante, matéria de direito, cujo enfrentamento demandava singela análise dos contratos. Além disso, concluiu que foram apresentados pela apelada extratos e planilhas de evolução da dívida, disponíveis às partes para verificação dos cálculos, suficientes para o julgamento da causa (id 320067386-p. 2).
>
> Note-se que as questões postas pela parte ré envolvem exclusivamente matéria de direito, comportando solução a partir da análise, por parte do julgador, da legalidade das condições pactuadas e eventuais reflexos sobre o valor exigido, passíveis de constatação a partir da verificação das planilhas apresentadas pelas partes e demais elementos constantes dos autos.

Documento eletrônico VDA59104180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 5c8c849c-f9a5-42d1-8380-a309314bfad8

Constata-se que as instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos dos autos, examinaram as circunstâncias da causa e, de forma fundamentada, rejeitaram a alegação de cerceamento de defesa, reputando desnecessária a dilação probatória pretendida.

Observa-se ainda que o entendimento adotado não foi fundamentado em insuficiência probatória, mas no reconhecimento da própria inexistência do direito alegado, com destaque para a prescindibilidade da prova adicional requerida à luz do objeto da controvérsia.

Ademais, o julgamento da lide, tal como realizado, de forma coerente e à luz dos fatos apresentados, é desdobramento possível, natural e lógico do processo.

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, diante do caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, rever a conclusão adotada quanto à suficiência documental e a dispensabilidade da prova requerida demandaria, necessariamente, reexame contratual e do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 3.052.232/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.885.300/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.

IV - Dissídio jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA59104180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 5c8c849c-f9a5-42d1-8380-a309314bfad8

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026; AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59104180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 14:45:47
Código de Controle do Documento: 5c8c849c-f9a5-42d1-8380-a309314bfad8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.278.896 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0214050-0

Número de Origem:
50008509420224036137

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLODOALDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
	SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:55
Código de Controle do Documento: c71e9807-6d75-4717-b812-9ce4089e1d30